



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 603, DE 2015

Disciplina o licenciamento ambiental dos aproveitamentos de potenciais hidroenergéticos considerados estratégicos e estruturantes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Plano Plurianual (PPA) e os projetos de lei de revisão anual do PPA incluirão o Plano de Expansão da Oferta de Energia Elétrica, com prioridade para fontes renováveis de energia.

§ 1º No plano de que trata o *caput*, deverão ser enumerados os aproveitamentos de potencial hidráulico previstos para garantir a expansão da oferta.

§ 2º Cada aproveitamento de que trata o § 1º deste artigo deverá estar instruído das seguintes informações prévias:

- I – relação benefício-custo, sob a ótica econômica, ambiental e energética; e
- II – avaliação inicial dos impactos socioambientais identificados nos Estudos de Inventário Hidrelétrico da bacia hidrográfica, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), incluindo eventual impacto sobre terras indígenas e quilombolas e demais populações tradicionais.

Art. 2º Os potenciais hidroenergéticos para aproveitamento dos cursos de água e os seus sistemas de transmissão associados, necessários à garantia da expansão da oferta e imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável do país, bem como as áreas necessárias

a essa finalidade, são considerados de utilidade pública e terão sua utilização assegurada para geração de energia elétrica.

§ 1º Será assegurado o uso múltiplo dos recursos hídricos nas áreas definidas para aproveitamento energético dos cursos de água.

§ 2º Os potenciais hidroenergéticos ainda não estudados serão inventariados pela autoridade competente, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 3º O Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) definirá, por meio de ato próprio, com base nos instrumentos de planejamento e diretrizes emanadas do Poder Concedente, a natureza do potencial hidroenergético, visando garantir o seu uso e de sua área de localização da seguinte forma:

I - potenciais hidroenergéticos estimados, assim considerados aqueles objeto de inventários ainda não aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), cujo uso garantido será de caráter temporário, perdurando pelo período de 10 (dez) anos após a entrega do inventário, prazo em que o potencial deverá ou não ser confirmado e considerado estratégico ou estruturante para que possa ser objeto de proteção permanente.

II – potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, assim considerados aqueles potenciais hidroenergéticos confirmados que buscam assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do sistema elétrico, bem como garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, cujo uso garantido será de caráter permanente.

§ 1º Durante este período de 10 (anos) em que é garantido o uso temporário dos potenciais hidroenergéticos estimados, a destinação diversa das áreas em que se localizam, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e impor limitações administrativas, estará condicionada à prévia anuência do Ministério de Minas e Energia (MME).

§ 2º A destinação diversa das áreas em que se localizam os potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, inclusive para criar espaços territoriais protegidos e impor limitações administrativas, dependerá de aprovação do Congresso Nacional.

Art. 4º O licenciamento ambiental prévio dos empreendimentos que visem o aproveitamento de potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será feito na totalidade da área abrangida pelo potencial, incluindo todos os aproveitamentos existentes, e

será conduzido por um balcão único de licenciamento, composto por representantes do órgão ambiental licenciador, da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério da Saúde (MS), em favor da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) ou entidade devidamente autorizada.

§1º O licenciamento ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes será prioritário, devendo ser acompanhada e orientada, continuamente, a elaboração dos estudos que o embasarão, e recomendadas, tempestivamente, as correções necessárias para que o aproveitamento hidráulico seja implementado com a devida mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos.

§2º O balcão único de licenciamento deverá emitir parecer conclusivo sobre a viabilidade ambiental do aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos, abrangendo todos os temas de competência dos diferentes órgãos que o compõe, inclusive, tendo por base a oitiva das populações indígenas, quilombolas e tradicionais eventualmente atingidas, a serem promovidas pelo próprio balcão único de licenciamento.

§3º O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) providenciará, na fase de elaboração dos estudos ambientais, o bloqueio das áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes, impedindo a concessão de novas autorizações para pesquisa mineral ou outorga de lavra na área, bem como a renovação das autorizações existentes.

§4º A Agência Nacional de Águas (ANA), quando for o caso, emitirá, na fase de elaboração dos estudos ambientais, o Decreto de Reserva de Disponibilidade Hídrica necessário ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes.

§5º A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na fase de elaboração dos estudos ambientais, declarará de utilidade pública, em favor da Empresa de Pesquisa Energética ou entidade autorizada a conduzir o processo de licenciamento ambiental prévio, as áreas necessárias ao aproveitamento dos potenciais hidroenergéticos estratégicos ou estruturantes.

Art. 5º A autorização, pelo Congresso Nacional, de aproveitamentos hidráulicos, nos termos do artigo 231, § 3º da Constituição Federal, se dará com base:

4

I – nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos potenciais hidroenergéticos ou potencial hidráulico, no caso de aproveitamento único; e

II – no resultado das oitivas, efetuadas pelo órgão de proteção ao índio, com as comunidades indígenas afetadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a necessidade de garantir o suprimento de energia no Brasil no médio e longo prazo, hábil a assegurar a qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, bem como a competitividade do país vis à vis às exigências globais, a presente proposta objetiva criar mecanismos para otimizar o planejamento do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica do Brasil, bens da União e, portanto, de interesse nacional e do povo brasileiro, como determina o artigo 20, inciso VIII, da Constituição Federal.

O texto engloba quatro eixos centrais: (i) o aproveitamento energético dos cursos de água (e sua transmissão associada) imprescindível ao desenvolvimento sustentável do país; (ii) o uso múltiplo dos recursos hídricos nas áreas especificamente definidas para o aproveitamento energético dos cursos de água, (iii) a priorização do licenciamento ambiental dos empreendimentos hidrelétricos estratégicos e estruturantes, a ser conduzido por um colegiado, com interação com outras entidades governamentais essenciais a viabilização desses empreendimentos, e (iv) a utilização de instrumentos de planejamento e diretrizes gerais pelo poder concedente para definição dos potenciais hidroenergéticos.

A segurança nacional e a segurança energética caminham conjuntamente e consideraram o uso racional das fontes de energia como necessário para seus objetivos, conforme dispõe a Política Energética Nacional (PEN), instituída pela Lei n. 9.478/1997:

“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

(...) IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; (grifos nossos)”

Já a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) determina que o uso dos elementos naturais – solo, subsolo, água e ar – deve ser considerado no planejamento de qualquer

atividade econômica, preferencialmente por meio de ações integradas que obedecem a diversos princípios, que vão desde a educação ambiental até à recuperação de áreas degradadas, como se lê:

“Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...)” (grifos nossos)

Ainda, a Lei nº 6.938/1981 (art. 4º) estabeleceu que um dos objetivos da PNMA é a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Por isso, temos como certo que o uso sustentável dos recursos naturais não implica em coibir o desenvolvimento, um dos objetivos republicanos estabelecido no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, mas em conformar referido uso à realidade, como, por exemplo, o fato de que certos recursos são escassos e precisam ser preservados frente a uma total esgotabilidade.

Nesta direção, assim como o planejamento não pode se furtar às questões ambientais, tampouco o pode no tocante às questões de segurança nacional, devendo observar as demandas advindas do desenvolvimento nacional.

A Constituição Federal estabelece que garantir o desenvolvimento é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 3º, II), e os seus princípios apontam para a utilização sustentável dos recursos ambientais em prol do desenvolvimento socioeconômico do país.

Um dos aspectos relacionados ao desenvolvimento sustentável que guarda forte relação com o objetivo desse projeto refere-se ao atendimento dos preceitos da Lei nº 12.187/2009, que foi instituída em função da Primeira Comunicação Nacional do Brasil com relação às ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa apresentadas na

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, Conferência das Partes 15, do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas das Nações Unidas (IPCC – *Intergovernmental Panel on Climate Change*); quando o Governo Brasileiro declarou que o país reduziria suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) entre 36,1% a 38,9% relativas às emissões projetadas até 2020.

O Decreto nº 7.390/2010, que regulamenta a referida lei e estabeleceu ações específicas para alguns setores da economia, necessárias a alcançar o compromisso nacional voluntário, previu para o setor elétrico as ações de expansão da oferta hidroelétrica, expansão da oferta de fontes alternativas renováveis - notadamente centrais eólicas, pequenas centrais hidroelétricas e bioeletricidade, e oferta de biocombustíveis, e o incremento da eficiência energética.

Sendo assim, a expansão da oferta hidroelétrica compõe uma das principais ações do Governo para cumprir as reduções de emissões de GEEs e deve ser considerada, em especial dada à possibilidade de interação entre as Políticas Nacional de Mudanças Climáticas, de Meio Ambiente e Energética, destacando que para esta última, que o citado Decreto prevê o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), como aquele pelo qual serão definidas as ações de mitigação às mudanças climáticas do setor elétrico. A presente proposta vem ao encontro dessas políticas de governo.

É certo que as variáveis ambientais se encontram fortemente presentes no planejamento de dados dos setores e, por conseguinte, a conservação ambiental dos recursos energéticos é, em última análise, a proteção da dignidade da vida humana: essência do artigo 225 da Constituição Federal que assegura direitos sobre o meio ambiente, impondo ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em outras palavras, o dever de planejar o seu uso sustentável, e não de proibi-lo indiscriminadamente.

Outro aspecto que merece atenção refere-se ao fato de que a expansão dos vários setores da economia nos últimos anos tem provocado considerável aumento da demanda do setor de infraestrutura que, se não atendida a contento, poderá provocar o atraso do desenvolvimento nacional, por meio da queda da produtividade, do aumento do desemprego e do déficit da balança comercial e da perda de arrecadação de impostos.

Neste contexto, é de fundamental importância estudar cenários futuros que levem em consideração todas as prioridades do governo, como o desenvolvimento social fomentado sob a égide da inclusão social e seus desdobramentos – emprego, renda, crescimento industrial sustentável e desenvolvimento tecnológico - que projetam um incremento médio do PIB da ordem de 4,5% a 5% ao ano no período 2013-2022 (cenário de referência do PDE 2013-2022). Segundo o referido PDE, com o crescimento econômico e populacional previsto, a capacidade instalada de nosso parque gerador de energia elétrica deverá crescer a uma média de 4,2% ao ano, totalizando 42% na próxima década.

Para sustentar referido crescimento, o abastecimento de energia elétrica compatível com a demanda é requisito ímper. O Ministério de Minas e Energia, considerando o crescimento da economia brasileira, e com base nas projeções do PDE 2013-2022, indica que serão necessários, para abastecer nosso país, cerca de 3.060 MW médios adicionais por ano no período de 2013 a 2022.

A principal diretriz utilizada para suprir o adicional de energia elétrica apontado acima foi a priorização da participação das fontes renováveis de energia, como o aproveitamento dos potenciais hidráulicos do país.

O Brasil é um país com recursos hídricos abundantes e a expectativa é de que até 2022 a capacidade de geração por fonte hídrica aumente de 85 para 119 GW, representando somente 45,7% dos 260.000 MW de capacidade (potencial hidrelétrico conforme dados da ANEEL – Atlas de Energia Elétrica - 3ª Edição). A alternativa mais viável para assegurar a expansão desta fonte, e a de menor custo e impacto ambiental, é a instalação de usinas hidrelétricas.

As áreas onde estão inseridos estes potenciais, cuja exploração, certamente, será primordial ao desenvolvimento sustentável do país nas próximas décadas, têm sido utilizadas e gravadas para fins diversos.

É nesse cenário que se torna fundamental promover o estudo das áreas situadas no território nacional que apresentem potencial hidráulico, assegurando o conhecimento sobre seu potencial hidroenergético e a opção pela sua utilização, se assim estabelecido pelo governo.

A garantia da realização e atualização de estudos de potencialidade hidroenergética e inventários de bacias hidrográficas do país dará maior segurança e efetividade ao processo de implantação de futuros empreendimentos ligados à geração de energia, na medida em que permitirá a melhor visualização das áreas passíveis de aproveitamento hidrelétrico, de sua real capacidade de produção e das peculiaridades do meio ambiente de seu entorno. Do mesmo modo, a priorização do licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes e sua realização por um colegiado deverá garantir maior agilidade e transparência na implantação desses empreendimentos. Essas medidas, adotadas conjuntamente, viabilizarão o desenvolvimento do país e o atendimento não apenas dos objetivos da Política Energética Nacional, mas das diversas outras políticas citadas anteriormente.

Assim, para que se possa avarar o desenvolvimento sustentável do país, é necessário que (i) sejam identificadas as áreas passíveis de aproveitamento hidrelétrico, realizando e atualizando os estudos de potencialidade hidroenergética e inventários de bacias hidrográficas, (ii) sejam consideradas as áreas inventariadas de uso especial, em nome do interesse público de geração de energia elétrica, indispensável ao desenvolvimento da nação, (iii) seja estipulado prazo para identificação dos potenciais hidráulicos do país e das áreas necessárias à transmissão da energia associada, e (iv) seja priorizado o licenciamento ambiental dos empreendimentos estratégicos e estruturantes, a serem conduzidos por um colegiado, que deverá interagir com os demais órgãos públicos responsáveis pela viabilização dos empreendimentos hidrelétricos.

Sala das Sessões,

Senador **DELCLDIO DO AMARAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 3º](#)

[inciso VIII do artigo 20](#)

[artigo 225](#)

[parágrafo 3º do artigo 231](#)

[Decreto nº 7.390, de 9 de Dezembro de 2010 - 7390/10](#)

[Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81](#)

[Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - LEI DO PETROLEO - 9478/97](#)

[Lei nº 12.187, de 29 de Dezembro de 2009 - 12187/09](#)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)